

Processo nº 3094/2010 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Capinzal do Norte

Responsável: Eliomar Alves de Miranda, CPF nº 508.520.783-15, Av. Cônego Alteredo, nº 53, Capinzal do Norte/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Capinzal do Norte, Senhor Eliomar Alves de Miranda, relativa ao exercício financeiro de 2009. Emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 121/2014

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e os arts. 1º, inciso I, e 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 631/2014/GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Capinzal do Norte, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Prefeito Eliomar Alves de Miranda, constantes dos autos do Processo nº 3094/2010, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de restarem infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária operacional e patrimonial, consignadas no Relatório de Informação Técnica nº 213/2011-UTCOG/NACOG, a seguir:

a.1) o município atendeu parcialmente ao que dispõe o art. 5º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005, devido à ausência dos seguintes documentos (seção II, item 2.2, do RIT):

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 09/2005	
Módulo I – BALANÇOS GERAIS E SEUS COMPONENTES	
De natureza contábil	III
Relação de despesas extraorçamentárias	- k
Demonstrativo da despesa oriunda da aplicação em investimentos	- l
Relação das estradas vicinais e municipais devidamente identificadas	- n
No âmbito do processo orçamentário	IV
Decreto do prefeito regulando a execução orçamentária do exercício, acompanhado dos demonstrativos bimestrais de arrecadação, das programações financeiras bimestrais e dos cronogramas mensais de desembolso	- c
Leis municipais que tenham concedido ou ampliado, no exercício, incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita	- b
Relatório evidenciando o desempenho da arrecadação em relação à previsão	- d
No âmbito da despesa total com pessoal	VI
Lei que institui o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores efetivos	- c
Lei ou decreto do prefeito que estabelece os serviços passíveis de terceirização, com a relação dos serviços terceirizados no exercício	- f
No âmbito da educação	VIII
Relatório do titular do órgão responsável pela educação com os principais indicadores	- a
No âmbito das ações e serviços públicos de saúde	IX
Cópia dos pareceres do CMS sobre fiscalizações	- f
Resumo anual da folha de pagamento da saúde visada pelo CMS	- g
Relação dos veículos vinculados à saúde	- n
Módulo II – BALANCETES MENSAIS E COMPROVANTES DE RECEITA E DESPESA	
Informação sobre o(s) ordenador(es) de despesas.	I
Atos e datas de suas nomeações	-b
Período de gestão	-c
Endereço residencial dos ordenadores	-e
Balancete Patrimonial e demonstração das variações patrimoniais, mês a mês	II

a.2) ausência de comprovação da tramitação das leis orçamentárias pelo Poder Legislativo (seção IV, item 4.1, do RIT);

a.3) descumprimento do art. 4º, §§ 1º e 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei nº 101/2000) (seção IV, item 4.1.2.2, do RIT);

a.4) não comprovação da efetiva arrecadação das transferências do município, as quais alcançaram o valor total de R\$ 1.160.762,12, sendo R\$ 888.732,12 (oitocentos e oitenta e oito mil setecentos e trinta e dois reais e doze centavos), referente às transferências de recursos do SUS, e R\$ 272.030,00 (duzentos e setenta e dois mil e trinta reais), referente às transferências do Fundo Municipal Assistência Social;

a.5) ausência de comprovação das receitas arrecadadas pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto, no valor total de R\$ 252.118,38 (duzentos e cinquenta

e dois mil, cento e dezoito mil e trinta e oito centavos) (seção IV, item 4.3.1.1, do RIT);

a.6) não reconhecimento pela contabilidade da transferência referente ao convênio realizado com a Secretaria de Infraestrutura do Governo do Estado (SINFRA), no valor de R\$ 465.500,00 (quatrocentos e sessenta e cinco mil e quinhentos reais) (seção IV, item 4.3.1.1, do RIT);

a.7) ausência do decreto que regulamentou a execução orçamentária do exercício, acompanhado dos demonstrativos bimestrais de arrecadação, das programações financeiras bimestrais e dos cronogramas mensais de desembolso (seção IV, item 4.3.2, do RIT);

a.8) afronta ao art. 164, § 3º, da Constituição Federal, em razão da manutenção de R\$ 282.542,83 (duzentos e oitenta e dois mil, quinhentos e quarenta e dois reais e oitenta e três centavos) na conta caixa da entidade (seção IV, item 4.3.4, do RIT);

a.9) ausência do instrumento legal que visa a regulamentar os serviços passíveis de terceirização (seção IV, item 4.3.7, do RIT);

a.10) inexistência de demonstração do saldo do exercício anterior referente às dívidas consolidadas e fundada, assim como dos valores dos restos a pagar e das retenções registradas no valor de R\$ 1.511.132,02 (um milhão, quinhentos e onze mil, cento e trinta e dois reais e dois centavos) (seção IV, item 4.5.1, do RIT);

a.11) inconsistência contábil, no valor de R\$ 2.049.412,42 (dois milhões, quarenta e nove mil, quatrocentos e doze reais e quarenta e dois centavos), entre o balanço patrimonial e o balanço das variações patrimoniais (seção IV, item 4.4, do RIT);

a.12) ausência do plano de cargos e salários dos servidores efetivos do município, prejudicando o acompanhamento do reajuste anual do salário-mínimo (art. 7º, IV, Constituição Federal) (seção IV, item 4.6.2, do RIT);

a.13) despesas com pessoal no percentual de 59,02% da receita base, quando o limite máximo permitido é o percentual de 54% (art. 20, III, alínea “b”, da LRF) (seção IV, item 4.6.5, do RIT);

a.14) nomeação de 85 servidores públicos para cargos de natureza efetiva, sem a devida realização de concurso público (seção IV, item 4.6.6, do RIT), conforme tabela abaixo:

CARGO	QUANTIDADE
Agentes de Segurança	09
Pedreiros	03
Op. de Inform/Digitador	03
Vigia	04
Ag. Adm.	11
Ajudante de Pedreiro	01
Fiscal de Renda	02
Serv. Gerais/AOSD	21
Eletricista	02
Zelador	04
Operador de Bolsa Família	01
Tratorista	02
Professores	04
Assistente Social	01
Atendente Bibliotecária	04
Motoristas	06
Recepcionistas	02
Agrônomo	01
Encanador	01
Fiscal de Obra	01
Ag. de Vigilância e Portaria	01
Mestre de Obra	01

a.15) não comprovação do envio dos pareceres do Conselho Municipal de Saúde ao Tribunal de Contas do Estado (seção IV, item 8.2, do RIT);

a.16) ausência do certificado de regularidade do responsável contábil (seção IV, item 4.10.3, do RIT);

a.17) ausência da publicação e do envio ao Tribunal de Contas dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, descumprindo o que determinam os arts. 52 e 55, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, c/c o art. 6º da Instrução Normativa TCE/MA nº 008/2003 (seção IV, item 4.13.1, do RIT);

a.18) não realização das audiências públicas, descumprindo o que determinam o art. 9º, § 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000 (seção IV, item 13.3, do RIT);

b) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Parecer Prévio e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2014.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

Em 01 de abril de 2015 às 11:57:12

Flávia Gonzalez Leite
Procurador de Contas
Em 09 de janeiro de 2017 às 11:51:47

Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Em 12 de fevereiro de 2015 às 09:41:45